SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100875 - SP (2026/0208268-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO FARIAS DE LIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA DE LOURDES GONÇALVES LOPES - SP266235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CONCLUSÃO FAVORÁVEL QUE NÃO VINCULA O JUIZ. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. ASPECTO DESFAVORÁVEL DO LAUDO PSICOLÓGICO. NEGATIVA FUNDAMENTADA DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que denegou o habeas corpus impetrado em favor de apenado.

2. A defesa sustenta que o exame criminológico foi favorável à progressão de regime e que a valoração de elemento constante da avaliação psicológica seria ilegal por implicar exigência de confissão, juízo crítico ou arrependimento.

3. O Juízo da VEC indeferiu o benefício e o Tribunal de Justiça manteve a decisão. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a decisão das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA61124216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3396ecc6-7a77-4be2-8571-eda0a87ed2fa

4. A conclusão favorável do exame criminológico não vincula o julgador, que pode valorar livremente os elementos constantes da avaliação técnica para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

5. No caso, o Juízo da VEC considerou que deveriam ser ponderadas "as observações [...] que indicam resistência à progressão, notadamente pela negativa da prática delitiva e postura de vitimização".

6. A decisão foi prolatada no contexto de condenação definitiva por estupro de vulnerável, amparada, entre outros elementos, em exame de corpo de delito que constatou a conjunção carnal. A confissão do crime não constitui requisito para a progressão de regime. Diversa, contudo, é a consideração sobre a capacidade de elaboração crítica da conduta, da compreensão de suas consequências e do senso de responsabilidade do apenado, aspectos relacionados ao processo de ressocialização.

7. A revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria nova valoração do conjunto técnico-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Conforme a jurisprudência desta Corte, aspectos negativos do exame criminológico, ainda que favorável a sua conclusão, constituem fundamento válido para o indeferimento da progressão de regime.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61124216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3396ecc6-7a77-4be2-8571-eda0a87ed2fa

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3396ecc6-7a77-4be2-8571-eda0a87ed2fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100875 - SP (2026/0208268-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO FARIAS DE LIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA DE LOURDES GONÇALVES LOPES - SP266235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CONCLUSÃO FAVORÁVEL QUE NÃO VINCULA O JUIZ. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. ASPECTO DESFAVORÁVEL DO LAUDO PSICOLÓGICO. NEGATIVA FUNDAMENTADA DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que denegou o habeas corpus impetrado em favor de apenado.

2. A defesa sustenta que o exame criminológico foi favorável à progressão de regime e que a valoração de elemento constante da avaliação psicológica seria ilegal por implicar exigência de confissão, juízo crítico ou arrependimento.

3. O Juízo da VEC indeferiu o benefício e o Tribunal de Justiça manteve a decisão. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a decisão das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60849302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 703f25c1-ddb3-4429-924e-badbaaf9da32

4. A conclusão favorável do exame criminológico não vincula o julgador, que pode valorar livremente os elementos constantes da avaliação técnica para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

5. No caso, o Juízo da VEC considerou que deveriam ser ponderadas "as observações [...] que indicam resistência à progressão, notadamente pela negativa da prática delitiva e postura de vitimização".

6. A decisão foi prolatada no contexto de condenação definitiva por estupro de vulnerável, amparada, entre outros elementos, em exame de corpo de delito que constatou a conjunção carnal. A confissão do crime não constitui requisito para a progressão de regime. Diversa, contudo, é a consideração sobre a capacidade de elaboração crítica da conduta, da compreensão de suas consequências e do senso de responsabilidade do apenado, aspectos relacionados ao processo de ressocialização.

7. A revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria nova valoração do conjunto técnico-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Conforme a jurisprudência desta Corte, aspectos negativos do exame criminológico, ainda que favorável a sua conclusão, constituem fundamento válido para o indeferimento da progressão de regime.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CRISTIANO FARIAS DE LIRA interpõe agravo contra decisão da Presidência desta Corte que denegou liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa sustenta que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, pois o exame criminológico realizado pela equipe multidisciplinar teria sido

Documento eletrônico VDA60849302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 703f25c1-ddb3-4429-924e-badbaaf9da32

unânime e integralmente favorável à progressão. Explica que as instâncias ordinárias somente extraíram, do corpo do laudo, declaração em que o sentenciado manteve a negativa de autoria e não demonstrou arrependimento.

Alega que a ponderação sobre a ausência de juízo crítico é ilegal, uma vez que o sentenciado não pode ser prejudicado por ausência de confissão ou de arrependimento.

Ao final, requer ao colegiado a imediata progressão do agravante ao regime semiaberto.

VOTO

Sem razão o agravante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a conclusão favorável do exame criminológico não vincula o julgador. No caso, o Juízo da VEC, em decisão mantida pelo Tribunal de Justiça, valorou aspectos do corpo da avaliação e concluiu pela ausência do requisito subjetivo. **Rever essa ponderação exigiria substituir a avaliação das instâncias ordinárias por outra leitura do material técnico, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

Ilustrativamente: "aspectos negativos das avaliações, ainda que coexistam com elementos que a defesa considera favoráveis, podem ser indicados para demonstrar que o apenado não apresenta capacidade de adaptação ao regime menos restritivo" (AgRg no HC n. 1.056.093/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

O exame criminológico e o parecer da unidade prisional têm natureza opinativa e não vinculam o julgador, "que pode, com base no princípio da livre apreciação da prova, valorar de forma autônoma os elementos constantes dos autos da execução penal para aferir o requisito subjetivo, inclusive destacando aspectos negativos constantes do laudo" (AgRg no HC n. 1.065.829/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Documento eletrônico VDA60849302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 703f25c1-ddb3-4429-924e-badbaaf9da32

Ressalto que não procede a alegação de que a decisão agravada partiu de premissa equivocada quanto ao resultado do exame criminológico. Não se considerou desfavorável a conclusão formal da avaliação; apenas se reconheceu que ela não vinculava o julgador e que outros elementos de seu conteúdo foram valorados pelas instâncias ordinárias.

De fato, o Juízo da execução consignou que deveriam ser ponderadas "as observações relevantes constantes da avaliação, especialmente aquelas que indicam resistência à progressão, notadamente pela **negativa da prática delitiva e postura de vitimização**" (e-STJ fl. 64). O Tribunal de origem manteve esse entendimento.

Com efeito, o relatório psicológico registrou que o reeducando, ao ser indagado sobre o crime de **estupro de vulnerável pelo qual foi definitivamente condenado**, afirmou haver sido **vítima de falsa acusação formulada no contexto de separação litigiosa e declarou que a ex-companheira convenceu a filha a acusá-lo** (e-STJ fl. 58).

É certo que **a assunção da autoria delitiva não constitui requisito para a progressão de regime.** Isso não impede, contudo, que, na análise global da avaliação técnica, sejam considerados aspectos relacionados à capacidade de elaboração crítica da conduta, à compreensão de suas consequências e ao senso de responsabilidade.

No caso, o registro feito pelo juiz de primeira instância é pertinente. O paciente foi condenado por praticar estupro contra a própria filha, menor de 14 anos. Laudo psicológico, relatório social, a palavra da vítima, relatos de testemunhas e exame de corpo de delito comprovam a conjunção carnal e a autoria delitivas. Nesse contexto, a capacidade de elaborar criticamente a própria conduta, compreender suas consequências e desenvolver senso de responsabilidade pode ser um dado relevante para aferir o processo de ressocialização.

Assim, **reverter a conclusão das instâncias ordinárias exigiria nova ponderação de elementos considerados na aferição do requisito subjetivo, providência incompatível com a cognição restrita do habeas corpus.**

Aplica-se ao caso o entendimento de que:

Documento eletrônico VDA60849302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 703f25c1-ddb3-4429-924e-badbaaf9da32

[...]
3. **Aspectos negativos do exame criminológico desfavorável, ainda que favorável a conclusão, constituem fundamento válido para o indeferimento do benefício.**
4. O julgador não está vinculado às conclusões do exame criminológico, devendo formar sua convicção a partir da análise global dos elementos constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da progressão ao reconhecer a ausência do requisito subjetivo, com base em laudo psicológico que apontou fragilidade nos vínculos familiares, inexistência de planejamento de reinserção social e ausência de reelaboração crítica da conduta delitiva.
6. O bom comportamento carcerário e a ausência de faltas disciplinares, embora sejam circunstâncias relevantes a serem sopesadas pelo magistrado, não implicam automaticamente o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.
7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência do requisito subjetivo demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.030.765/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, destaquei)

[...] **não obstante a conclusão favorável do exame criminológico, o Tribunal de origem ratificou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de progressão de regime com fundamento em elementos desfavoráveis do laudo psicológico que indicam mais cautela no processo de ressocialização** do Apenado, no sentido de que tanto o relatório psicológico como o da assistência social apresentaram aspectos negativos da personalidade do Apenado, bem como dos vínculos familiares, no sentido de que "o sentenciado ainda se encontra em processo de reavaliação de valores e condutas", além de que "persiste dúvida razoável quanto à presença de elementos, características e circunstâncias que refletem sobre seus impulsos e sobre seu senso de responsabilidade, configurando obstáculo à pronta reintegração social", o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais lastreie sua conclusão sobre a falta do requisito subjetivo para a progressão de regime em elementos desfavoráveis dos laudos pericias.
5. O habeas corpus não é a via adequada para reavaliar o exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo com

Documento eletrônico VDA60849302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 703f25c1-ddb3-4429-924e-badbaaf9da32

o intuito de concessão do benefício da progressão de regime.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 832.598/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifei.)

[...]a Corte estadual destacou trechos da decisão do Juízo de primeiro grau no sentido de que: "apesar da conclusão do relatório conjunto de avaliação ter sido favorável à concessão do benefício almejado, o laudo psicológico encartado às fls. 13/14 aponta aspectos negativos relevantes, referindo acerca do agravado:
"Discurso feito com vocábulo estereotipado, colocações generalizadas, relato pré-elaborado, omisso e vago", sua "personalidade é relativamente estruturada, maturidade em desenvolvimento, com predominância de aspectos emocionais".
5. Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021].
6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 770.035/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 703f25c1-ddb3-4429-924e-badbaaf9da32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.875 / SP

Número Registro: 2026/0208268-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013025820158260416 00164819120228260996 13025820158260416 164819120228260996 336387220258260996 00336387220258260996

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES GONÇALVES LOPES - SP266235
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO FARIAS DE LIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO FARIAS DE LIRA (PRESO)
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES GONÇALVES LOPES - SP266235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: d88938d7-274e-428f-a85f-8a46bc41a420

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: d88938d7-274e-428f-a85f-8a46bc41a420